



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

00003 ETIQUETA

DATA
11/ 03 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

“Art. 611-A.

.....

XVI – recolhimento da contribuição sindical.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) trouxe retrocessos com o objetivo de retirar direitos trabalhistas conquistados ao longo de décadas. Um deles foi tornar facultativa a contribuição sindical até então obrigatória, visando basicamente o



CD/19500.93576-08

enfraquecimento dos sindicatos e a redução do poder de mobilização dos trabalhadores brasileiros.

Em que pese essa mudança, ainda existia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da Medida Provisória 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado apenas à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que venha a fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa decidir sobre a cobrança da contribuição sindical.

Com efeito, percebe-se que o verdadeiro objetivo da MP 873/2019 é criar óbices para a arrecadação dos sindicatos, ainda mais em um momento que governo almeja retirar direitos previdenciários dos trabalhadores.

Diferentemente da pretensão do governo, a facultatividade da contribuição deve residir na vontade individual somente quando não há negociação coletiva em sentido contrário. Em outros termos: deve ser facultado à coletividade dispor sobre a compulsoriedade da contribuição sindical para respectiva categoria ou profissão quando houver negociação nesse sentido.

Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para alguma compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos para toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que



acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a supressão dos arts. 545, 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da MP 873/2019.

Além disso, em prol da segurança jurídica nas relações sindicais, propomos também a inclusão do inciso XVI ao art. 611-A da CLT de modo explicitar que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o recolhimento da contribuição sindical.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.



CD/19500.93576-08